



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 188	Semestre	9850
A 1.ª série	88	“	4950
A 2.ª série	68	“	3450
A 3.ª série	58	“	2950

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

DECRETO n.º 3:426, modificando as condições de admissão de guardas no corpo de policia cívica de Lisboa, enquanto durar o estado de guerra.

DECRETO n.º 3:427, permitindo a caça com uso de furão no concelho de Loulé.

DECRETO n.º 3:428, autorizando a Imprensa Nacional de Lisboa a exceder no corrente ano económico o duodécimo da verba consignada no orçamento para vencimentos do pessoal.

DECRETO n.º 3:429, mandando que continuem em vigor no actual ano económico de 1917-1918 as providências promulgadas para valer à crise das artes-gráficas, pelas quais o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa foi autorizado a entregar à indústria particular parte dos trabalhos cuja execução esteja cometida ao referido estabelecimento.

DECRETO n.º 3:430, fixando o preço da linha de anúncios no *Diário do Governo* e substituindo as tabelas n.ºs 4 a 7, anexas ao regulamento geral da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913.

Tabelas a que se refere o decreto supra

PORTARIA n.º 1:105, autorizando a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santo Tirso a levantar do seu capital a quantia de 12.000\$ para alienar inscrições ou obrigações de assentamento.

PORTARIA n.º 1:106, autorizando a Junta da freguesia da Carregosa, do concelho de Oliveira de Azeméis, a aceitar e administrar os bens de uma herança destinados à fundação e sustentação de um asilo para bacharéis formados em direito e advogados.

Ministério da Guerra:

DECRETO n.º 3:431, estabelecendo as condições a que devem satisfazer os segundos sargentos artífices das diversas especialidades para serem promovidos a primeiros sargentos artífices.

Programa do exame para o posto de primeiro sargento artífice, a que se refere o decreto supra.

Ministério da Marinha:

PORTARIA n.º 1:107, fixando as lotações que passam a ter, em completo armamento, os cruzadores auxiliares *Pedro Nunes* e *Gil Eanes* e o vapor lança-minas *Sado*.

Lotações dos navios a que se refere a portaria supramencionada. Rectificação ao decreto n.º 3:414, de 1 do corrente mês, que esclarece várias dúvidas suscitadas sobre o uso do número de galões e sobre os distintivos dos officiaes generaes.

Ministério do Fomento:

PORTARIA n.º 1:108, declarando que a emissão de obrigações, autorizada, em portaria de 31 de Maio do corrente ano, à Fábrica de Cerveja Portugália tem a garantia hipotecária de todos os imobiliários pertencentes à mesma.

Ministério das Colónias:

DECRETO n.º 3:432, elevando provisoriamente à categoria de Liceu Central o Liceu Nacional de Macau e inserindo outras disposições acerca do mesmo liceu.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

PORTARIA n.º 1:109, mandando pagar provisoriamente à Compagnie Française pour la Construction et la Exportation de Chemins de Fer à l'Etranger uma quantia para pagamento do saldo de garantia de juro de 1916-1917.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO n.º 3:426

Tendo resultado do actual estado de guerra a impossibilidade de preencher as vacaturas de guardas, ocorridas no corpo de policia cívica de Lisboa, por candidatos com a altura de 1^m,60, o que tem ocasionado prejuizos ao serviço de segurança pública a cargo da mesma policia: hei por bem, no uso das faculdades concedidas ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, as vacaturas de guardas no corpo de policia cívica de Lisboa serão preenchidas por homens que, tendo altura não inferior a 1^m,58 e entre 21 e 35 anos completos de idade, satisfaçam os demais requisitos exigidos pelos decretos de 27 de Maio de 1911 e 16 de Março de 1912.

Art. 2.º Fica assim substituído o decreto n.º 3:236, de 9 de Julho último, e são revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO n.º 3:427

Atendendo ao que representou a Comissão Venatória Concelhia de Loulé, visto não estar constituída a Comissão Venatória Regional do Sul, e tendo em consideração as competentes informações officiaes: hei por bem autorizar que no referido concelho de Loulé seja permitida a caça com uso de furão, mas sem rede, tendo-se em atenção as restrições consignadas no artigo 8.º, § 5.º, da lei de 7 de Julho de 1913.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO n.º 3:428

Estando demonstrado que a Imprensa Nacional de Lisboa não pode efectuar o pagamento de férias do seu pessoal dentro do duodécimo da verba consignada para o corrente ano económico, em virtude da enorme aglomeração de trabalho, que tem originado serviços extraordinários: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, autorizar a dita Imprensa Nacional a exceder no corrente ano económico o duodécimo da verba consignada no orçamento para vencimentos diários do pessoal, de conformidade com o n.º 7.º do artigo 25.º da lei de 2 de Setembro de 1908, autorização esta que de modo algum

poderá concorrer para o desequilíbrio do orçamento em vigor, na parte applicável, respeitante à dotação para férias ao mesmo pessoal, e por cujo motivo não poderá a dita dotação ser excedida.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 3:429

Subsistindo as causas que determinaram a promulgação de providências para valer à crise das artes gráficas a que se referem os decretos de 2 de Setembro, n.º 1:159, de 4 de Dezembro de 1914, e n.º 2:550-D, de 3 de Agosto de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da autorização que me concede a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que continue, no actual ano económico de 1917-1918, a providência a que se referem os citados decretos pela qual o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa foi autorizado a entregar à indústria particular todos os trabalhos de composição, impressão e encadernação cuja execução está cometida ao referido estabelecimento, visto não ter cessado ainda a crise que determinou essa providência.

As despesas com os trabalhos entregues à indústria particular, nos termos acima declarados, continuarão a ser pagas pela verba de férias da Imprensa Nacional.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 3:430

Tendo continuado a acentuar-se, depois da publicação do decreto n.º 2:839, de 29 de Novembro de 1916, o encarecimento dos papéis de impressão; e mostrando-se possível atenuar o excesso de despesa daí proveniente com a elevação do custo dos anúncios no *Diário do Governo*, de modo a aproximar o respectivo preço daquele que costuma ser exigido pelos jornais de maior circulação do país;

Atendendo a que, na remuneração dos trabalhos que na Imprensa Nacional costumam ser executados por empreitada, é flagrante a inferioridade dos preços fixados nas tarifas já antigas, que agora constituem as tabelas n.ºs 4 a 7 anexas ao regulamento geral de 20 de Outubro de 1913, em relação aos que são hoje communmente adoptados na indústria particular, e torna-se, por isso, urgente corrigir, mediante novas tarifas, tam desfavorável situação;

Usando da faculdade que me conferem o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em §24 o preço, no *Diário do Governo*, da linha de anúncios, na medida de 0^m,06 equivalente à medida tipográfica de 20 quadratins de corpo 8.

Art. 2.º As tabelas n.ºs 4 a 7 anexas ao regulamento geral da Imprensa Nacional, aprovado por decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, são substituídas pelas que baixam com este decreto, assinadas pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Tabelas a que se refere o decreto supra

TABELA N.º 4

Da remuneração dos trabalhos de composição e processos inerentes

Composição comum ou cheia:

1.º Os trabalhos de composição tipográfica comum ou *cheia* serão remunerados na conformidade do quadro A, tomando-se como base ou elemento do cálculo o número par de quadratins de corpo 8, compreendidos em determinada medida de largura.

2.º Quando a medida de qualquer obra se houver de fazer em número impar de quadratins, tomar-se há, para cômputo do preço, a medida imediata.

3.º Os preços calculados na tabela referem-se à hipótese de serem os *originaes* manuscritos e em condições regulares de clareza. Quando o original fôr, porém, mal escrito ou oferecer grande dificuldade na sua intelligencia, o compositor, se não fôr possível praticar-se como o n.º 34 desta tabela indica, terá direito a uma compensação convencional.

Composição de tabelas:

4.º A remuneração dos trabalhos de tabelas será regulada, emquanto se não estabelecer o sistema do *jornal* para esse género de trabalho, pelas bases constantes do quadro D.

Composição em línguas estrangeiras:

5.º Sobre os preços fixados na tabela respectiva abonar-se hão mais quando a composição fôr feita:

- a) Em espanhol, italiano e francês, 15 por cento;
- b) Em inglês, 25 por cento.

§ 1.º A composição do latim e das línguas portuguesa (anterior ao século XVII); alemã, quer em caracteres romanos ou germano-góticos; grega, hebraica, arábica, siríaca, etc., será feita a jornal.

§ 2.º Quando qualquer obra contenha isoladamente alguma ou algumas palavras dos idiomas indicados na última parte do § 1.º, serão estas fornecidas pela secção respectiva.

6.º O que se acha preceituado no n.º 3.º com respeito a originaes é applicável à composição dos idiomas estrangeiros, e bem assim à do português anterior ao século XVII.

Obras poéticas:

7.º As obras poéticas serão pagas como composição comum, tomando-se, porém, a medida do formato pela do maior verso que se contiver em cada fôlha.

8.º Exceptuam-se da disposição do número anterior a fôlha ou fôlhas de qualquer obra comum que contenha mais de 25 por cento de poesia, isto relativamente ao número de páginas deste género que a fôlha ou fôlhas compreendam.

Dicionários:

9.º A composição de dicionários, já propriamente de línguas, já de artes ou sciências, terá um aumento sobre os preços marcados na competente tabela, que será regulada do modo seguinte:

a) Quando o dicionário fôr nacional, isto é, escrito no idioma vulgar, o aumento será de 10 por cento.

b) Quando fôr em idioma estranho e português, o preço calcular-se há pelo que é fixado ao respectivo idioma estrangeiro.

c) Quando fôr em português e algum outro idioma, arbitrar-se há o preço como na hipótese da alínea b), com o acréscimo, porém, de 5 por cento.

d) Quando finalmente fôr todo composto em língua estrangeira, será pago pelo preço correspondente, abonando-se além disso o aumento de 10 por cento.